

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.449, DE 1998 (PLS 87/96)

Apensos: PL n° 2.437, de 2000; PL n° 5.880, de 2001; PL n° 6.562, de 2002; e pl n° 6.569, de 2002

“Dispõe sobre a proteção, pelo Estado, de vítima ou testemunha de crime, e dá outras providências”.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, a serem requeridas pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público, à autoridade judicial durante o processo criminal.

O programa de proteção inclui, entre outros, as seguintes medidas: vigilância e proteção policial na moradia e local de trabalho, mudança de domicílio, preservação de sigilo de identidade, mudança de identidade, assistência social e econômica.

Em sua justificativa, o autor argumenta com os prejuízos econômicos, a invasão de privacidade, o abalo na própria segurança e da família e o medo de perseguição a que se sujeitam as vítimas e testemunhas que se dispõem a colaborar com a justiça.

Todos estes obstáculos tendem a fazer com que as pessoas se recusem a prestar informações valiosas nas investigações criminais diante do que se torna necessário legislar sobre os direitos processuais das vítimas e testemunhas.

Em apenso, acha-se o projeto de lei nº 2.437, de 2000, de autoria do nobre Deputado Germano Rigotto. Este projeto busca acrescentar parágrafo único ao art. 217 do Código de Processo Penal, permitindo a testemunhas ameaçadas prestarem depoimento via televisão. A inclusa justificação defende o uso da tecnologia no combate ao crime, aduzindo que o depoimento da testemunha, tomado através de transmissão de imagem e voz, permitirá ao Poder Judiciário alcançar o seu objetivo, preservando, ao mesmo tempo, a integridade do depoente e a de seus familiares. Lembra, ainda, que, não raro, a prova testemunhal é a única existente, e a sua falta se traduz em benefícios para os criminosos.

Encontra-se apenso ainda o PL nº 5.880, de 2001, de autoria dos nobre Deputados Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino, que busca a concessão de medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre doze (doze) e 18 (dezoito) anos, que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida iminente ou potencial em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

Encontram-se, por fim, apensos o PL nº 6.562, de 2002, e o PL nº 6.569, de 2002, ambos de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho. O primeiro propõe alterações ao Código de Processo Penal, buscando conferir segurança às pessoas que hajam sido vítimas de crimes hediondos, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de tortura, de terrorismo e as que tenham de servir de testemunhas nos processos judiciais respectivos a tais crimes. O segundo projeto dispõe sobre a defesa de testemunhas e vítimas pelo Estado no processo criminal.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos referidos projetos, para posterior análise do Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por ocasião da concepção e elaboração do projeto de lei que ora nos cabe analisar, fazia-se imperiosa, urgente e gritante a necessidade de existência de uma legislação que dispusesse sobre a proteção, pelo Estado, de vítimas ou testemunhas de crime, que estivessem sendo ameaçadas.

Hoje, contudo, essa lacuna legislativa não existe mais, e tal fato deve ser levado em consideração para a elaboração deste parecer.

Com efeito, a legislação brasileira encontra-se fortalecida com o surgimento da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Do cotejo acurado entre a Lei nº 9.807/99 e o PL nº 4.449/98, do Senado Federal, verificamos que a lei em vigor abrange quase todos os aspectos tratados pelo projeto, e o faz de maneira mais cuidadosa. A exceção fica por conta dos arts. 6º, 7º e 9º do projeto, que não são repetidos pela lei e, pela sua importância, dela devem fazer parte.

Com relação ao projeto de lei nº 2.437/00, apensado, entendemos que encerra uma idéia útil e válida, que não se reveste de inconstitucionalidade ou injuridicidade. Vale destacar que o depoimento à distância passou a ser utilizado, recentemente, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A redação do dispositivo, entretanto, pode ser aperfeiçoada.

Quanto ao projeto de lei nº 5.880/01, também apensado, julgamos cuidar de um tema que hoje é objeto da preocupação de todas as entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e adolescente: a situação do adolescente em situação de risco em decorrência de não mais participar ou contribuir com organizações criminosas.

Acreditamos que a inclusão das medidas especiais de proteção previstas no projeto no âmbito da Lei nº 9.807/99 é oportuna e bem-vinda, e, portanto, incorporamos o texto da proposta ao substitutivo que ora apresentamos.

Quanto ao PL nº 6.562/02, é nítida e justa a preocupação do autor com a segurança das vítimas e testemunhas. Tal preocupação também consta do substitutivo que ora apresentamos, elaborada de maneira mais pormenorizada, razão por que não é necessária a incorporação do corpo do PL 6.562/02 em nossa proposta.

Em relação ao PL nº 6.569/02, acreditamos que seu conteúdo já está, em sua totalidade e de maneira mais cuidadosa, contemplado na Lei nº 9.807, de 1999, mormente se levadas em conta as modificações que apresentamos em nosso substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.449/98, 2.437/00, 5.880/01, 6.562/02 E 6.569/02 E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DOS PL'S Nº 4.449/98, 2.437/00 E 5.880/01 E PELA REJEIÇÃO DOS PL'S Nº 6.562/02 E 6.569/02, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECEMOS, EM ANEXO A ESTE PARECER.

Sala da Comissão, em de de2002

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Substitutivo do Relator aos PLs nºs 4.449/98, 2.437/00 e 5.880/01

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas) e ao Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7ºA. Devem ser observados, durante a instrução criminal, os seguintes procedimentos:

I – diligência de recolhimento do acusado em local e condições que não permitam a quebra do sigilo da identidade do protegido;

II – permanência do protegido em sala separada daquela em que se encontrem o acusado, seus familiares e testemunhas da defesa.”;

“Art. 7ºB. Na fase processual, o depoimento da vítima ou testemunha sob proteção será tomado com o acusado fora da sala de audiência.”;

“Art. 12A. É crime divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados sigilosos com fundamento nesta lei.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 2º Inclua-se, na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o seguinte capítulo, renumerando-se os demais artigos:

**“CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS
ADOLESCENTES**

Art. 16 Serão concedidas medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida iminente ou potencial em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

§ 1º As medidas especiais ao adolescente, sem prejuízo dos direitos e garantias ao adolescente previstos na lei, abrangem:

I – Orientação e assistência social, médica e psicológica;

II – Acesso a estabelecimento oficial de ensino formal e à profissionalização;

III – Abrigo para o adolescente e seus responsáveis;

IV – Acesso a atividades pedagógicas;

V – Inclusão em programas oficiais de apoio social, comunitário e financeiro;

VI – Acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;

VII – Garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§ 2º A solicitação para ingressar no programa de proteção e assistência às vítimas adolescentes será feita pelo Ministério Público ou pelo órgão estadual, distrital ou municipal de defesa e proteção dos direitos da criança e adolescente.

§ 3º O ingresso no programa, bem como a concessão das medidas de assistência e proteção, terá sempre a anuência do adolescente e de seu representante legal.”

Art. 2º O art. 217 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 217.....

Parágrafo único. Tratando-se de testemunha que esteja coagida ou exposta a grave ameaça, ou em virtude de outro motivo considerado relevante, a critério do juiz, o depoimento poderá ser tomado à distância, por meio televisivo ou outro equivalente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de2000

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator